



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 382 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000434/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809916

RECORRENTE: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do Crédito Tributário pela Perícia. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter promovido, no exercício de 1993, saída de mercadorias sujeitas ao regime normal sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais no valor de R\$ 15.274.644,10 (quinze

milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e dez centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu o art. 767, III, "a" do referido diploma legal.

Dormitam às fls. 03/1592 documentos colacionados pelo autuante para instruir o processo.

Defesa Administrativa às fls. alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da desobediência do comando normativo contido no art. 822 do RICMS, tendo em vista que os dispositivos legais considerados infringidos não se encontravam em vigor nem à época da fiscalização e nem quando da autuação, bem como o Decreto nº 21.219/91 ao ser revogado perdeu toda a sua eficácia, não produzindo mais seus efeitos jurídicos a partir do momento que teve sua aplicabilidade interrompida. Ressalta que a fiscalização iniciada em 1995, depois de prorrogada por diversas vezes, foi finda somente em novembro de 1998, ou seja, três anos após o seu início.

Perícia às fls. apontando um montante superior ao apontado pela autoridade fazendária autuante na peça basilar.

Manifestação sobre o Laudo pericial às fls. argüindo a manutenção de alguns equívocos cometidos pelo autuante, tendo em vista que o exame pericial fora realizado de forma parcial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 1582/1587, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 1594/1608 argumentando, a priori, a necessidade da complementação da perícia. Alegou também: a duplicidade e dubiedade da ação fiscal; ausência de legitimidade na ação fiscal em face da revogação do Decreto nº 21.219/91; a inclusão de notas fiscais de entrada nos relatórios de saídas e a inserção de dados inverídicos nos relatórios de saídas e no totalizador.

A Consultoria Tributária às fls. 1683/1687, em Parecer de nº 235/2005, opinou, pelo retorno do processo à primeira instância para novo julgamento em virtude da ausência de justificação com argumentos técnicos do indeferimento da complementação de perícia, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1688.

Despacho da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários às fls. 1690/1691 convertendo o curso do processo em diligência a fim de que sejam examinadas as alegativas apresentadas no Contra Laudo.

Ata da Sessão de Julgamento às fls. 1692 convertendo o curso do julgamento em realização de perícia.

Novo Exame Pericial às fls. 1693/1700 reduzindo, empós a elaboração de novo Quadro Totalizador, a base de cálculo de R\$ 15.274.644,10 (quinze milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e dez centavos) para R\$ 9.620.277,34 (nove milhões seiscentos e vinte mil duzentos e setenta e sete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos).

Manifestação sobre o novo laudo pericial às fls. 1843/1844 concordando com o resultado da perícia.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação desta Câmara tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1993, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 15.274.644,10 (quinze milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e dez centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Todavia, o sujeito passivo, ao apresentar a sua defesa administrativa, alegou a ocorrência de equívocos na elaboração do levantamento fiscal que serviu de base à autuação; justificando a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

Em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foram realizados dois exames periciais e constatou-se, após análise minuciosa das operações realizadas pelo contribuinte autuado, bem como de todos os seus documentos e livros fiscais, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 9.620.277,34 (nove milhões seiscentos e vinte mil duzentos e setenta e sete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), valor consideravelmente inferior ao constante na inicial.

Portanto, comprovada a realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá, além da cobrança do imposto, sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03, posto que benéfica ao sujeito passivo:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, com base no segundo laudo pericial, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: CR\$ 9.620.277,34

ICMS : CR\$ 1.635.447,15 (17%)

MULTA: CR\$ 2.886.083,20 (30%)

TOTAL: CR\$ 4.521.530,35

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção processual suscitada pela Recorrente em Sustentação Oral e, no mérito, por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Vencidos na apuração da preliminar de extinção processual os Conselheiros Frederico Hozanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

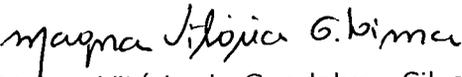
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ~~11~~ de agosto de 2006. ~~SETEMBRO~~

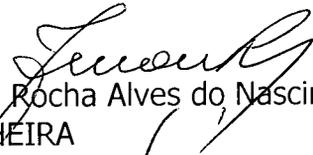

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

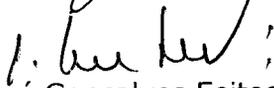

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

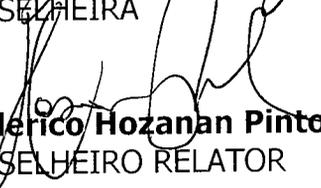

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO